



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010**  
(Apensado PL 5877/2009)

Altera a Lei nº 6.202, de 1975, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969”, para ampliar o período autorizado para 120 (cento e vinte) dias, altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei nº 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida e prever ao estudante e ao estagiário que se tornarem pai o direito a afastamento por cinco dias contados da data de nascimento do filho.

Art. 2º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estudante gestante ou em período puerperal, de qualquer nível ou modalidade de ensino, tem direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que terá início:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - entre o 28º dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência; ou

II - a partir da data do parto, se ocorrer antes do período estabelecido no inciso I.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino. (NR)

---

Art. 2º-A O regime de exercícios domiciliares previsto no art. 1º desta Lei garantirá:

I – acompanhamento pedagógico para o período de afastamento, com cronograma e plano de trabalho adequados às condições de saúde da estudante;

II – realização de testes, provas e demais exames;

III – manutenção de bolsa de estudos de que a estudante seja beneficiária.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* não poderá ser aplicado às disciplinas que demandam atividades práticas, em laboratórios ou em outros locais com infraestrutura necessária para o aproveitamento.

Art. 2º-B O estudante que se tornar pai poderá deixar de comparecer a aulas e provas, que serão reagendadas, e ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares, por cinco dias, contados data de nascimento do filho.

---

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

### “CAPÍTULO IV-A

#### DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14-G O estagiário que se tornar pai poderá deixar de comparecer ao estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo período de cinco dias, contados da data de nascimento do filho”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**  
Presidente